



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 458/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.010875-2025-28

Requerente: 000098

Órgão: FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso aos seguintes documentos: 1) Estudos, pareceres e notas técnicas elaborados pela FUNAI sobre possíveis impactos da Ferrogrão em territórios indígenas, entre janeiro de 2022 e março de 2025; 2) Registros de reuniões, atas e correspondências entre a FUNAI e representantes do governo federal sobre o projeto Ferrogrão e seus impactos em comunidades indígenas, no período de julho de 2023 a março de 2025; e 3) Cópias de manifestações formais enviadas pela FUNAI ao Ministério da Justiça e ao IBAMA sobre o licenciamento ambiental da Ferrogrão, entre abril de 2023 e março de 2025. Ele solicitou que os documentos fossem encaminhados digitalmente.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que não possui planilhas de controle dos documentos emitidos nos diferentes períodos mencionados no âmbito do processo da Ferrogrão. Assim, a negativa de acesso ao pedido de informação é justificada, conforme o Decreto nº 7.724/2012, quando se trata de pedidos que exijam trabalhos adicionais. Contudo, informou que todos os documentos emitidos pela FUNAI no âmbito do componente indígena do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão encontram-se disponíveis no Processo nº 08620.015520/2015-16 e que o cidadão pode solicitar acesso externo a qualquer tempo, por meio da Plataforma Fala.BR, informando o e-mail para envio do link de acesso.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O solicitante requereu em sua manifestação: “1. *O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, determinando-se o acesso integral aos documentos específicos solicitados no pedido original;* e 2. *Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de acesso aos documentos específicos, requer-se que a FUNAI: a) Demonstre concretamente, de forma objetiva e individualizada, por qual razão cada um dos três itens solicitados não pode ser atendido; b) Disponibilize meios para consulta presencial aos documentos, nos termos do que estabelece o Enunciado CGU nº 11/2023; e c) Forneça certidão que identifique quais documentos existem dentro das categorias solicitadas, mesmo que não os forneça integralmente”.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial e explicou que não foi disponibilizado acesso externo ao processo anteriormente, considerando que não foi fornecido o e-mail para envio do link por meio do SEI/FUNAI, tendo o cidadão optado por preservar a sua identidade. Devido a extensão do processo, o órgão não conseguiu gerar documento em formato PDF e o formato ZIP apresentou erro. Também destacou que, embora o cidadão possa ter acesso a todos os documentos do processo, não é possível apresentar lista com identificação de cada documento que existe dentro das categorias e dos períodos solicitados. A negativa foi dada por ensejar trabalho adicional de consolidação de informação. Por fim, o órgão indicou o telefone, caso o cidadão não deseje fornecer o e-mail, para agendamento de consulta presencial ao processo disponível digitalmente no SEI/FUNAI.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “Sem prejuízo do pedido original, que permanece como solicitação principal, e considerando o princípio da razoabilidade, sugiro as seguintes alternativas para viabilizar o acesso às informações requeridas: 1. Disponibilização parcial dos documentos, priorizando aqueles de maior relevância ou de data mais recente, caso a quantidade total seja considerada excessiva; 2. Ampliação do prazo para fornecimento dos documentos, permitindo à FUNAI organizar sua entrega de forma escalonada; 3. Indicação precisa de quais documentos, dentre os solicitados, estão contidos no Processo nº 08620.015520/2015-16, facilitando posterior consulta específica; 4. Disponibilização dos documentos diretamente pelo sistema Fala.BR, sem necessidade de mecanismos externos que demandem fornecimento adicional de dados pessoais. Ressalto que estas alternativas não substituem o pedido original, servindo apenas como possibilidades para sua operacionalização dentro das capacidades administrativas da FUNAI. Ante o exposto, requeiro: 1. O provimento do presente recurso, com o consequente fornecimento integral dos documentos solicitados no pedido original; 2. Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de atendimento integral, a aplicação do princípio da máxima divulgação, com o fornecimento parcial das informações que não demandem trabalho adicional desproporcional; 3. A declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de fundamentação adequada; 4. O fornecimento dos documentos diretamente pelo sistema Fala.BR, sem necessidade de indicação de e-mail adicional”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão forneceu a seguinte resposta: “Em atenção ao solicitado, encaminhamos o [link](#) para acesso integral aos documentos do processo nº 08620.015520/2015-16, referente ao componente indígena do licenciamento ambiental da Ferrogrão, com validade de 365 dias. Comunicamos que não é necessário realizar login para acesso ao link, mantendo a identidade preservada”.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O solicitante requereu à CGU: “a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011; b) O provimento do recurso, determinando-se à FUNAI que forneça diretamente, por meios digitais, os documentos específicos solicitados no pedido original; c) Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de fornecimento direto de todos os documentos solicitados, que se determine à FUNAI: O fornecimento de lista ou certidão identificando quais documentos, dentre os solicitados no pedido original, existem no Processo nº 08620015520201516, com indicação detalhada de sua localização no processo; A disponibilização digital dos documentos específicos solicitados em lotes, priorizando os mais recentes ou mais relevantes, com cronograma definido para a disponibilização integral; A utilização de ferramentas de tecnologia da informação para facilitar a identificação e extração dos documentos solicitados, superando eventuais limitações operacionais; A criação de interface digital simplificada que permita a navegação direta pelos documentos solicitados, sem necessidade de percorrer todo o processo administrativo; A segmentação digital do processo original em unidades temáticas menores, facilitando o acesso remoto aos documentos específicos solicitados; d) Que seja determinado à FUNAI que se abstenha de impor requisitos adicionais para acesso à informação, como a exigência de fornecimento de e-mail ou outros dados não previstos na legislação; e) Que seja recomendado à FUNAI que adote práticas de transparéncia ativa em relação ao projeto Ferrogrão, disponibilizando proativamente em seu site os documentos relacionados aos impactos do projeto em terras indígenas, facilitando o acesso pela sociedade civil e pelas comunidades afetadas; f) Que seja determinada a apuração administrativa da conduta dos agentes públicos responsáveis pela negativa injustificada de acesso à informação, por potencial violação aos princípios da Administração Pública e aos deveres funcionais previstos na Lei nº 8.112/1990; g) Que seja recomendado à FUNAI o aprimoramento de seus sistemas de gestão documental e de tecnologia da informação, de modo a superar as deficiências técnicas alegadas e viabilizar o pleno cumprimento da Lei de Acesso à Informação; h) Que seja reconhecido o direito líquido e certo do recorrente ao acesso integral, por meios digitais, aos documentos específicos solicitados, por se tratar de informações de interesse público relacionadas a projeto com potencial impacto socioambiental significativo”.

ANÁLISE DA CGU

A CGU observou que o pedido foi respondido em 2^a instância, quando foi fornecido o link para acesso integral ao Processo nº 08620.015520/2015-16, referente ao componente indígena do licenciamento ambiental da Ferrogrão, o qual contém todos os documentos emitidos pela FUNAI sobre o assunto, conforme informado pela recorrida. A Controladoria verificou, em consulta ao link fornecido, que tanto o processo, como os documentos nele inseridos estão acessíveis para consulta. A CGU destacou que, no recurso de 3^a

instância, o recorrente concentrou a sua pretensão na obtenção dos documentos especificamente solicitados na inicial, ou de uma lista indicando a localização dos documentos no processo. Entretanto, não há na LAI a obrigação por parte dos órgãos e entidades de entregar a informação no formato específico manifestado pelo solicitante, ainda que seja uma boa prática fazê-lo. A CGU constatou que a FUNAI declarou que a própria elaboração da lista para indicar a localização dos documentos no processo, resultaria em trabalhos adicionais para consolidação de dados e informações. Assim, em conformidade com o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, a Fundação disponibilizou o processo completo, a partir do qual o requerente poderá realizar a consolidação de dados e informações. Por fim, com relação à solicitação de providências e apuração de eventuais irregularidades, esclareceu que não se configura pedido de acesso à informação, situando-se fora do escopo de aplicação da LAI.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a recorrida disponibilizou o processo completo, a partir do qual o requerente poderá realizar a consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13, inciso III e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “*Considerando o princípio da razoabilidade, sugere-se: 1. Disponibilização integral dos documentos solicitados, priorizando aqueles de maior relevância ou data mais recente; 2. Ampliação de prazo para fornecimento, permitindo organização escalonada da entrega; 3. Indicação precisa de quais documentos específicos estão contidos no processo mencionado; 4. Fornecimento exclusivo via Fala.BR, em formatos digitais acessíveis (PDF pesquisável, CSV ou XML), conforme art. 11, §5º da LAI. Ante o exposto, requer-se: 1. Provimento do recurso, com fornecimento integral dos documentos solicitados no pedido original; 2. Subsidiariamente, aplicação do princípio da máxima divulgação, com fornecimento parcial das informações que não demandem trabalho adicional desproporcional; 3. Declaração de nulidade das decisões recursais anteriores, por ausência de fundamentação adequada; 4. Fornecimento exclusivo via Fala.BR, sem necessidade de indicação de e-mail adicional ou consulta processual externa; e 5. Determinação à FUNAI para cumprimento integral dos dispositivos da LAI, observando os Enunciados CGU aplicáveis*”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o recurso não foi conhecido por esta Comissão, conforme análise a seguir. Extraino dos autos que o órgão respondeu que não possui planilhas de controle dos documentos emitidos nos diferentes períodos mencionados no âmbito do processo da Ferrogrão. A FUNAI declarou que a própria elaboração da lista para indicar a localização dos documentos no processo, resultaria em trabalhos adicionais para consolidação de dados e informações. Contudo, informou que todos os documentos emitidos pela Fundação no âmbito do componente indígena do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão encontram-se disponíveis no Processo nº 08620.015520/2015-16 e forneceu link, por meio do Fala.BR, no qual não é necessário realizar login para acesso integral ao seu conteúdo, mantendo a identidade preservada do cidadão. O requerente permaneceu irresignado, exigindo em seus recursos a disponibilização dos documentos solicitados, priorizando-se aqueles de maior relevância ou de data mais recente, bem como a indicação precisa de quais documentos específicos estão contidos no processo mencionado. Diante do exposto, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foi realizada interlocução com o órgão, que informou:

É importante esclarecer que a única razão que motivou o atendimento parcial do pedido ocorreu exclusivamente em razão da sobrecarga de trabalho e do quadro reduzido de pessoal da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental, situação já constatada inclusive no Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT) realizado na Instituição com o apoio do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) [...]O processo nº 08620015520201516, da Ferrovia Itaituba/PA - Lucas do Rio Verde/MT - Ferrogrão (EF-170), possui 16 volumes, onde constam mais de 300 documentos.

[...]Em um cenário de sobrecarga de trabalho, sem servidores com dedicação exclusiva às demandas de acesso externo, a principal dificuldade técnica está no tempo necessário para realizar filtragens específicas, que podem ser executadas pelo próprio requerente, que já possui acesso integral a todos os documentos do processo.

Primeiramente, vale destacar que é dever do órgão público disponibilizar as informações solicitadas pelos cidadãos, salvo quando classificadas em categorias restritivas. Entretanto, não é atribuição do órgão consolidar ou organizar essas informações no formato específico desejado pelos solicitantes. No caso em tela, o acesso à informação foi liberado pela FUNAI assim que foi possível gerar link externo sem exigência de e-mail, preservando o anonimato do requerente, permitindo que o próprio realize a filtragem do seu interesse. Assim, após análise dos esclarecimentos apresentados em diligência, a CMRI entende que não houve negativa de acesso, já que o requerente tem acesso aos dados “brutos” devendo ele mesmo realizar a organização dos documentos da forma que deseja.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022;



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962696** e o código CRC **68F84B21** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6962696